

**Alegre - ES, 03 de dezembro de 2020.**

## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 049/2020**

A Constituição Federal elegeu como forma ordinária para o ingresso no serviço público, à modalidade do Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos (art. 37, inciso II), admitindo somente em casos excepcionais, a contratação direta e temporária pela Administração Pública, segundo critérios previamente delimitados, (artigo 37, inciso IX), cuja observância deve ser rigorosamente atestada, sob pena de esvaziamento da regra pela exceção.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Dessa forma, a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais: 1. previsão legal das hipóteses de contratação temporária; 2. realização de processo seletivo simplificado; 3. contratação por tempo determinado; 4. atender necessidade temporária; 5. presença de excepcional interesse público.



Não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não utiliza esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, por expressa determinação constitucional, o ente político interessado em se valer do instituto deve regulamentar, por meio de lei, os casos de contratação temporária de pessoal, estabelecendo as hipóteses e situações que poderão justificar a sua realização, observando os requisitos elencados acima e devendo ter como norte os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Registra-se que no âmbito do Município de Alegre, para cada caso de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Executivo Municipal requisita autorização legislativa específica para a contratação, prática essa que não é ilegal, mas revelou-se burocrática e ineficiente.

Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como requisito lei que estabeleça os casos de contratação, mas isso não significa a obrigatoriedade de se editar uma lei específica para cada caso possível de contratação temporária.<sup>1</sup>

É possível uma norma geral sobre o tema, mas que decline especificadamente as situações e atividades de relevo ensejadoras para tal modalidade de contratação.

Desta forma, vem esta Lei para regulamentar, na forma proposta na Constituição Federal, as condições e os requisitos que doravante deverão ser observados para a formalização da contratação temporária de servidores públicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Alegre.

<sup>1</sup> "A lei estabelecerá as situações específicas autorizadoras da contratação temporária, sendo, a priori, desnecessária a exigência de uma lei para cada situação específica de contratação (...) em suma, sob pena de incompatibilidade com a Constituição, deve a lei especificar quais são as atividades relevantes para a contratação temporária, demonstrando a real existência de necessidade das mesmas". (DI PIETRO, MOTTA e FERRAZ, 2011, p. 70).



**Prefeitura Municipal de Alegre  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Prefeito**



Em razão do exposto, e considerando a existência de interesse público devidamente justificado, encaminhamos com pedido de tramitação em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município Alegre/ES.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR**  
Prefeito Municipal



## **APRESENTAÇÃO – NOVA LEI DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS**

### **1. Disposição Constitucional**

A regra para contratação de servidores públicos para cargos e empregos em geral, previstos na Constituição Federal, é pela via do concurso público.

Uma das ressalvas a essa regra está prevista no artigo 37, inciso IX, da CF.

Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais: 1. previsão legal das hipóteses de contratação temporária; 2. realização de processo seletivo simplificado; 3. contratação por tempo determinado; 4. atender necessidade temporária; 5. presença de excepcional interesse público.

Os Tribunais pátrios já decidiram em várias ocasiões sobre a exigência para que os Municípios elaborem lei regulamentando a contratação por tempo determinado, contemplando suas necessidades e especificidades, não se aplicando de forma automática a legislação de outros entes.

Assim, vem esta Lei para regulamentar, na forma proposta na Constituição Federal, as condições e os requisitos que doravante deverão ser observados para a formalização da contratação temporária de servidores públicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Alegre.

### **2. O que dispõe a Nova Lei de Contratações Temporárias?**

- Disciplina todas as contratações temporárias no âmbito do Poder Executivo Municipal;



- Estabelece rol exaustivo, dos casos específicos e extraordinários em que as contratações temporárias poderão ocorrer;
- Estabelece o prazo de vigência dos contratos temporários das hipóteses previstas.

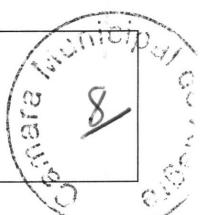
### **3. O que acontece com os contratos em vigor na data de publicação da nova legislação?**

As contratações temporárias de servidores públicos formalizadas antes da entrada em vigor da nova lei permanecerão válidas até o seu encerramento, sendo regidas nos respectivos termos contratuais (artigo 14).

### **4. Quais as hipóteses em que será permitida a contratação temporária e quais os respectivos prazos máximos para a celebração do contrato?**

A Lei definiu, em seu art. 2º, um rol exaustivo das situações de excepcional interesse público que admitem a contratação temporária, fixando os prazos máximos de vigência dos respectivos contratos estabelecidos no art. 4º:

- **6 meses – prorrogáveis por igual período:**
  - ✓ Assistência a situações de calamidade pública (inciso I);
  - ✓ Assistência a situações de emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos (inciso II);
- **12 meses – prorrogáveis por igual período:**
  - ✓ Contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo (inciso V);
  - ✓ Prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas (inciso VIII);
  - ✓ Atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência (inciso IX).
- **24 meses – prorrogáveis por igual período:**



- ✓ Contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira nas hipóteses previstas no inciso IV;
- ✓ Contratação de pessoal em casos de programas de governo temporários (inciso III).

- **36 meses – vedada a prorrogação:**

- ✓ Atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho (inciso VI);
- ✓ Atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade (inciso VII).

✓

#### **5. Poderá ser contratado servidor com vínculo efetivo de trabalho?**

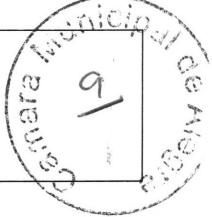
É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas (art. 6º).

A contratação temporária de servidor efetivo somente será possível quando os vínculos decorrentes do cargo efetivo e da função temporária se enquadarem em uma das hipóteses constitucionais de acumulação de cargos públicos previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A infração do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato, em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.

**6. Que requisitos devem fundamentar a decisão do gestor nas novas contratações com base no art. 2º da Lei?**

O gestor do respectivo órgão ou entidade pública municipal, deverá fundamentar sua decisão com os seguintes requisitos (art. 5º):

- Justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º da Lei;
- Indicação da dotação orçamentária específica.

**7. Qual o procedimento que devo observar para realizar novas contratações temporárias?**

- Requerimento de contratação com decisão fundamentada do gestor;
- Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município;
- Autorização do Chefe do Poder Executivo;
- Realização de Processo Seletivo Simplificado;
- Efetivação da Contratação Temporária.

**8. Como será o procedimento de recrutamento de servidores temporários a partir da entrada em vigor da nova Lei?**

Não há necessidade de realização de concurso público, bastando um processo seletivo simplificado (art. 3º), ao qual deverá ser dada ampla publicidade no site do oficial e no portal da transparência do órgão ou entidade contratante e a divulgação no Diário Oficial da Imprensa.



Essa regra vale para as contratações temporárias enquadradas no artigo 2º.

**9. Que regulamentação poderá ser observada para realização do processo seletivo simplificado?**

A administração deverá providenciar a elaboração de Decreto Municipal que regulamente a Lei em questão, em sincronia com a atuação do Governo Federal (Decreto Federal nº 4748/2003, que regulamenta a Lei Federal 8745/93).

**10. Quais os direitos previstos aos servidores contratados por esta Lei?**

Os servidores contratados nos termos desta Lei vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

<b>Direitos</b>	<b>Licenças ou Afastamentos</b>
I – Décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;	I – Maternidade, por 120 dias;
II – Gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;	II – Paternidade, por 05 dias;
III – Indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;	III – Casamento, por 08 dias;
IV – Repouso semanal remunerado;	IV – Falecimento de pessoa da família até o 2º grau, por 08 dias;
V – Adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei.	V – Para tratamento de sua saúde ou por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Aplicar-se-ão aos servidores contratados temporariamente os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alegre, com suas alterações posteriores.



**11. O que é vedado aos servidores contratados por esta Lei?**

- I – exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respetivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**12. Em que situações o contrato pode ser rescindido ou extinto?**

O contrato firmado de acordo com esta Lei será rescindido ou extinto, sem direito à indenização (art. 13):

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado, que deverá comunicar o órgão contratante da decisão com 30 dias de antecedência;
- III – por conveniência do órgão ou entidade pública contratante.